



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720596/2011-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.935 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 123/127) interposto em face de Acórdão de Impugnação (e-fls. 110/117) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 18.640,26; juros de mora: R\$ 4.639,56; e multa de ofício: R\$ 13.980,19), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VILA NOVA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), o contribuinte não comprovou a Área de Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 64/65), em síntese, se alegou:

(a) Área de Reserva Legal e ADA.

(b) Valor da Terra Nua.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.935 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720596/2011-83

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 110/117), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

Áreas Isentas. Tributação. Averbação. ADA.

Para a exclusão da tributação da área de reserva legal, é necessário, além da comprovação da averbação no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Intimado do Acórdão em 26/03/2014 (e-fls. 121/122), o contribuinte interpôs em 23/04/2014 (e-fls. 123) recurso voluntário (e-fls. 123/127), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 26/03/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Fatos. A impugnação oferecida não foi aceita sob o argumento de que no citado exercício não foi apresentado tempestivamente Ato Declaratório Ambiental, todavia reconheceu o acórdão recorrido que a recorrente juntou aos autos certidão da cadeia dominial do imóvel fato este que no entendimento da autoridade julgadora não isentaria a recorrente do recolhimento do imposto.
- (c) Área de Reserva Legal. O Superior Tribunal Justiça vem decidindo reiteradamente pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental como requisito essencial para o não recolhimento do tributo. A tese não foi acatada pela junta julgadora, mas é imperioso o conhecimento e provimento do presente recurso. Assim, requer o acolhimento do recurso para o cancelamento do débito fiscal.

Em face da Resolução nº 2401-000.783, de 3 de junho de 2020 (e-fls. 149/153), foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 160/168, tendo a recorrente apresentado a manifestação de e-fls. 169/172, em síntese, alegando:

- (a) Área de Reserva Legal. O Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade em discussão permite identificar e delimitar a área de reserva legal existente na propriedade correspondente a 1.665,57ha. A Certidão de Cadeia Dominial do imóvel em 2011, comprova averbação na proporção de 80%, conforme e-fls. 74/75. A apresentação do ADA é suprida pela averbação.
- (b) Valor da Terra Nua. Ao contrário do concebido pelo voto condutor da decisão recorrida, a recorrente apresentou laudo de avaliação do imóvel para comprovar o Valor da Terra Nua, constante das e-fls. 17/36, com observância das normas da ABNT.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.935 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720596/2011-83

Em face da Resolução n.º 2401-000.871, de 11 de maio de 2021 (e-fls. 181/186), foram carreados aos autos os documentos e Informação Fiscal (e-fls. 197/212). Intimada (e-fls. 213/231), a recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência (e-fls. 232).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. Durante o procedimento fiscal, fora lavrado Termo de Intimação (e-fls. 07/08), cientificado em 16/02/2011 (e-fls. 09), a solicitar matrícula atualizada do registro imobiliário com a averbação da área de reserva legal, tendo o contribuinte apresentado para a fiscalização em 10/03/2011 (e-fls. 16) cópia autenticada em cartório em 25/02/2011 da Certidão de Cadeia Dominial (e-fls. 41/42) emitida a pedido verbal em 21/02/2011.

Com a impugnação (e-fls. 64/65), novamente cópia autenticada da Certidão de Cadeia Dominial (e-fls. 41/42) emitida a pedido verbal em 21/02/2011 foi apresentada (e-fls. 74/75), documento ao qual se refere a decisão recorrida (e-fls. 114) para considerar comprovado o requisito da averbação da área na matrícula do imóvel, mantendo a glosa da área de reserva legal pelo requisito referente ao Ato Declaratório Ambiental.

O lançamento, contudo, foi efetuado justamente em razão de a autoridade lançadora não aceitar a Certidão de Cadeia Dominial em tela como prova da averbação da área de reserva legal em data anterior ao fato gerador (e-fls. 03), sendo que da Certidão de Cadeia Dominial consta:

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e a requerimento verbal da parte interessada, que revendo no arquivo do Cartório a meu cargo, os livros antigos (Transcrição das Transmissões), "Registros Diversos" e o atual de Registro Geral, Verifiquei que, uma gleba de terra denominada "**FAZENDA VILA NOVA**", com área total de **2.081,96,25ha**, destacada da área maior de 4.356,00 há, situada 'margem direita do Rio Acará Mirim, neste Município de Tomé-Açu, estado do Pará, limitando-se pela frente com a Rod. PA 256; pela Lateral Direita com a Fazenda Bagaço Grosso; pelo Lado Esquerdo com a Fazenda Santana e pelos Fundos com a Fazenda Jamila, consta matriculado neste Cartório sob o N.º. **3.553, Fls. 253 do Livro K, de Registro Geral, em 17 de maio de 2001**, adquirido por (...) Certifico finalmente que sob o **AV-2-3.553 FLS. 253 do Livro 2-K**, em 01/03/2004, encontra-se averbado a reserva legal do Imóvel na proporção de 80% onde não é permitido corte raso. Ficando através do mencionado registro atestada a filiação de domínio do Imóvel por mais de 20 anos.

A rigor, a Certidão de Cadeia Dominial em tela não faz as vezes da Certidão da Matrícula do Imóvel, eis que, após discorrer sobre a cadeia dominial, menciona a existência de averbação de área de reserva legal, mas essa menção não tem o poder de excluir a possibilidade de se tratar de averbação de reserva legal extrapropriedade e nem o poder de excluir a possibilidade de cancelamento/alteração da averbação antes da data do fato gerador ou após com efeitos retroativos.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência (e-fls. 149/153) para a Receita Federal carrear aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel objeto do

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.935 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720596/2011-83

lançamento, mas, como o imóvel fora desmembrado e apenas parte das matrículas foi apresentada, nova conversão em diligência foi comandada para o atendimento dos seguintes quesitos:

- (1) Na matrícula do imóvel FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, com área total declarada de 2.081,9 ha, contemporânea ao exercício de 2008, havia área de reserva legal averbada antes de 01/01/2008? A resposta a esse quesito deve ser instruída com certidão inteiro teor da matrícula **3.553, fls. 253, do Livro 2-K, de Registro Geral de Imóveis** do Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu/PA com todos os registros, averbações e anotações nela lançados, a ser extraída por meio reprográfico ou com transcrição datilográfica de sua literalidade (Lei nº 6.015, de 1973, art. 19, § 1º), bem como das matrículas posteriores dela derivadas, em especial a matrícula faltante dentre as mencionadas no Ofício n.º 001/2020/CRI.
- (2) Havendo área de reserva legal averbada antes de 01/01/2008, ela se localizava na propriedade FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, ou envolveria compensação mediante reserva legal extrapropriedade?
- (3) Havendo área de reserva legal na propriedade averbada antes de 01/01/2008, qual sua dimensão?
- (4) Havendo área de reserva legal na propriedade averbada antes de 01/01/2008, ela foi retificada ou cancelada por ato posterior constante da matrícula do imóvel? Havendo retificação ou cancelamento, qual o momento da produção de efeitos?

Obtendo a documentação faltante, a Equipe Nacional Especializada ITR na Delegacia da Receita Federal em Uberlândia considerou prejudicados os quesitos 2, 3 e 4, diante da seguinte resposta ao quesito 1:

Na matrícula do imóvel FAZENDA VILA NOVA, NIRF 7.762.800-4, com área total declarada de 2.081,9 ha, contemporânea ao exercício objeto do lançamento, **Não** havia área de reserva legal averbada antes da data de ocorrência do fato gerador do ITR referente ao exercício objeto do lançamento, conforme se confere na cópia da matrícula Nº 3.553, fls. 253, do Livro 2-K Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomé Açu -PA, juntada às fls. 197/210.

Isso porque, a Certidão da matrícula do imóvel extraída por meio reprográfico obtida em sede de diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis (e-fls. 190/210) revela (e-fls. 198):

Livro Nº 2 - K

Matrícula Nº 3.553 DATA 17 de maio de 2001

IMÓVEL: Uma gleba de terra denominada de “FAZENDA VILA NOVA”, com área total de dois mil e oitenta e uma hectare, noventa e seis ares e vinte e cinco centiares (2081ha.96a.25ca.), destacada da área maior de 4.356,00 hectares situada (...)

R-1-3.553 -DATA:17 de maio de 2001 - VENDA E COMPRA:- (...)

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.935 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720596/2011-83

AV-02 -3.553 - DATA: 21/01/2012 - AVERBAÇÃO - Pelo aditivo de-22 de fevereiro de 2012, emitido por NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM DE MADEIRAS LTDA, como devedora, e que por força do presente aditivo: RETIFICAR E RATIFICAR A CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO fir - g 078/11/0016-0, EM SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECARIA, do imóvel objeto desta matrícula, gravada em HIPOTECA, CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU, sem concorrência de terceiros, em favor do banco credor já mencionado.___ Oficial.

AV-03 -3.553 - DATA.: 14/12/2012 - AVERBAÇÃO - Conforme TERMO DE AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL -CADASTRAMENTO DE ÁREA DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL datado de 11 de dezembro de 2012, a proprietária NOVACON REFLORESTADORA INDÚSTRIA K COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, proprietária da Fazenda Novacon II, registrada sob o nº 2820 do livro nº 2-1, fis. 120, deste Cartório, com coordenadas -48°12,663"W e 02°42'56,1410rS, declara perante a autoridade ambiental do Município de Tomé-Açu, tendo em vista o dispositivo no art. 16, alínea "a" e parágrafo 2º da Lei nº 4-771/65 e suas alterações - Código Florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 876,693 ha, correspondente a 20,00% do total da propriedade, compreendida nos limites indicados: Área da compensação 01: - P-01, de longitude -48°12'48,663"tf, latitude -2º 42,56,141"S; P-02, de longitude -48°12'1,178"W, latitude -2º 42'56,866"S; P-03, de longitude -48°13'8,203"W, latitude -2º 46'13,282"S; P-04, de longitude -48°12'19,717"W, latitude -2º 46'22,292"S; fica registrado como SERVIÇÃO FLORESTAL para a compensação para compor a RESERVA LEGAL, da propriedade objeto desta Matrícula, denominada fazenda VILA NOVA, sendo área privada titulada e registrada, Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.___ Oficial.

Diante da divergência entre os documentos, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento acerca de qual das duas Certidões reflete a efetiva realidade dos fatos.

Para tanto, **a autoridade fiscal a executar a diligência** deverá extrair cópia da cópia autenticada da Certidão de Cadeia Dominial, desarquivando os autos em meio papel. Além disso, deverá extrair cópia da Certidão da matrícula 3.553, fls. 253, do Livro 2-K, de Registro Geral de Imóveis do Cartório do Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu/PA obtida na diligência anterior.

Extraídas essas duas cópias, a autoridade fiscal deverá emitir e instruir **ofício a ser dirigido ao Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis solicitando que este requirite ao Cartório de Registro de Imóveis pronunciamento conclusivo sobre qual das duas Certidões efetivamente reflete o constante nos livros do Cartório de Registro de Imóveis – Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu – Estado do Pará.**

Por fim, diante da resposta do Cartório de Registro de Imóveis - Único Ofício da Comarca de Tomé-Açu/PA, obtida por intermédio do Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis, **a autoridade fiscal a executar a diligência** deverá informar se houve ou não emissão e sobrestamento do envio ao Ministério Público Federal (Súmula Vinculante 24; Lei nº 9.430 de 1996, art. 83; e ADI 4980) de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme considere ou não configurado, em tese, o crime contra ordem tributária do art. 1º, IV, da Lei nº 8.137, de 1990, ponderando os verbos “elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar”.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.935 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720596/2011-83

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro